



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 20

Terça-Feira, 7 de Junho de 1983

## SUMÁRIO

### PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/A, da Região Autónoma dos Açores, que proíbe nas águas territoriais dos Açores, a caça submarina do mero *Serranus guaza* (L), publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 58, de 11 de Março de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 6/83/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova o regime jurídico das habitações destinadas ao alojamento dos sinistrados da crise sísmica de 1980, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 60 de 14 de Março de 1983.

De ter sido rectificada a Resolução n.º 13/82/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova o Plano para 1983 da Região Autónoma dos Açores, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 301 (10.º Suplemento), de 31 de Dezembro de 1982.

De ter sido rectificada a Resolução n.º 14/82/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova o orçamento da Região Autónoma dos Açores, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 301 (10.º Suplemento), de 31 de Dezembro de 1982.

### ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/A, de 18 de Maio.**

Aprova a orgânica dos serviços da Assembleia Regional dos Açores.

### GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 22/83/A, de 13 de Maio.**

Aprova os quadros do pessoal de enfermagem das Escolas de Enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada.

### PRESIDENCIA DO GOVERNO

**Resolução n.º 87/83:**

Autoriza a concessão do aval da Região a um empréstimo no montante de 45.000.000\$00, que o Fundo da EFTA para o Desenvolvimento Industrial de Portugal se propõe facultar à Empresa de Electricidade dos Açores, E.P.

**Resolução n.º 88/83:**

Declara a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Nordeste pessoa colectiva de utilidade pública.

**Resolução n.º 89/83:**

Adjudica à Firma Azevedo & C.º Sucrs, Ld.º, pelo valor de 64.400.058\$00 o fornecimento de 1 800 Toneladas de asfalto.

**Resolução n.º 90/83:**

Adjudica à Firma Albino de Matos P.& Barros, Ld.º, pelo valor de 18 377 449\$00, o fornecimento de mobiliário para diversas Escolas Primárias da Região.

**Resolução n.º 91/83:**

Atribui à Empresa do «Diário dos Açores» um subsídio reembolsável no montante de 950 contos.

**Declarações:**

Rectifica o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/83/A, de 4 de Janeiro, publicado no Jornal Oficial I Série n.º 8 Suplemento de 15 de Março de 1983.

Rectifica a numeração da Portaria n.º 17/83 da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, publicada no Jornal Oficial da I Série n.º 14 de 26 de Abril de 1983.

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Portaria n.º 26/83:**

Aprova os modelos de cartões de identidade dos funcionários de espectáculos e delegados.

**Portaria n.º 27/83:**

Aprova o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo para a frequência do curso do Magistério Primário.

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 28/83:**

Aprova o Protocolo celebrado entre o Departamento de Recursos Humanos e a Direcção Regional de Saúde.

**Portaria n.º 29/83:**

Aprova o Protocolo celebrado entre o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge e a Direcção Regional de Saúde.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 58, de 11 de Março de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 4.º, onde se lê «Região Autónoma da Madeira» deve ler-se «Região Autónoma dos Açores».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/83/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 60, de 14 de Março de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 28.º, onde se lê «a fogo transmitir-se-á aos seus herdeiros nos termos do n.º 2 do artigo 26.º» deve ler-se «a Região do valor do fogo calculado nos termos do n.º 2 do artigo 26.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Abril de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

**Declaração**

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, a Resolução n.º 13/82/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301 (10.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na p. 4326-(210), em saúde, onde se lê «Em cada uma destas áreas, o desenvolvimento do Serviço Nacional de Saúde» deve ler-se «Em cada uma destas áreas, o desenvolvimento do Serviço Regional de Saúde»;

Na p. 4326-(229), no programa 27, extensão rural, onde se lê «os domínios da vila agro-pecuária,» deve ler-se «os domínios da vida agro-pecuária,»;

Na p. 4326-(235), no Plano 1983, programa por entidades executoras, onde se lê «Apoio à indústria turística — 12 000» deve ler-se «Apoio à indústria turística — 120 000».

Por lapso, não foi publicado o original n.º 40, pelo que se procede à sua publicação:

Rever o conjunto de normas e regulamentos destinados a disciplinar a actividade do sector, procurando obter uma melhoria das condições de produção dos recursos marinhos;

Definir mais clara e objectivamente os utentes dos incentivos financeiros actuais, procurando-se assim conseguir uma maior selectividade e eficiência da legislação em vigor;

Incentivar as acções que conduzam ao aumento das capturas de tunídeos;

Incentivar os mecanismos que conduzam ao aumento da capacidade de conservação do pescado, sobretudo ao nível da capacidade de congelação, nos portos mais claramente vocacionados e apetrechados para a pesca do atum;

Aumentar e melhorar as condições de operacionalidade das infra-estruturas portuárias de apoio às pescas;

Continuação, a exemplo do que foi efectuado com a operação do atuneiro cercador, de experiências que conduzam a um melhor conhecimento das técnicas e épocas de pesca;

Incentivar a investigação no sector através do Departamento de Oceanografia e Pescas, visando especialmente um melhor conhecimento dos nossos recursos;

No âmbito da integração europeia, elaboração dos projectos destinados a serem submetidos à aprovação e financiamento por parte da CEE.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

**Declaração**

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, a Resolução n.º 14/82/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301 (10.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na p. 4326-(238), onde se lê «de apoio, 265 000 contos» deve ler-se «de apoio, 266 000 contos»;

no mapa 1, na coluna «1982», onde se lê «5278» deve ler-se «6278», e na coluna «1983», onde se lê «— 5852» deve ler-se «— 5862»;

Na p. 4326-(242), na coluna «Administração Pública», onde se lê «19 529» deve ler-se «19 539»; na coluna «Agricultura e Pescas», onde se lê «160 140» deve ler-se «160 113»; na coluna «Presidência do Governo», onde se lê «9603» deve ler-se «9602», e na coluna «Total», onde se lê «10 556» deve ler-se «10 558»;

Na p. 4326-(243), no título «III Previsão de receitas», no n.º 5, onde se lê «no artigo 60.º do Estatuto,» deve ler-se «no artigo 80.º do Estatuto,»;

Na p. 4326-(244), no n.º 6, onde se lê «(650 000).» deve ler-se «(650 000 contos).»;

Na p. 4326-(247), no mapa «Despesa total», na coluna «1983», onde se lê «2 423 000» deve ler-se «2 423 800».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

## ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/A, de 18 de Maio

#### Orgânica dos serviços da Assembleia Regional dos Açores

Considerando que com o decurso do tempo melhor e mais se enraíza o processo autonómico regional, bem como o funcionamento dos órgãos de governo próprio da Região;

Considerando que à medida que se avança no tempo se vai tornando necessário rever e melhorar o funcionamento e a estrutura dos serviços daqueles órgãos;

Considerando, neste contexto, a necessidade de uma ampla revisão do Decreto Regional n.º 26/80/A, de

18 de Setembro, tendo em vista, uma melhor adequação da orgânica dos serviços da Assembleia Regional dos Açores, a qual proporcionará uma melhoria de serviços e das condições de trabalho dos seus funcionários: A Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Sede e serviços

##### Artigo 1.º

###### (Sede)

A Assembleia Regional dos Açores tem a sua sede na cidade da Horta, onde dispõe de instalações privativas.

##### Artigo 2.º

### (Outras instalações)

1 — A Assembleia Regional dos Açores poderá ainda tomar de arrendamento, ou requisitar ao Governo Regional, instalações que se reconheçam necessárias para o exercício das suas actividades próprias, situadas em qualquer ilha da Região.

2 — As instalações previstas no número anterior funcionarão junto dos departamentos regionais, que lhes prestarão todo o apoio necessário ao seu funcionamento.

3 — Nas instalações referidas será prestado apoio aos deputados regionais e ao funcionamento das comissões da Assembleia.

### Artigo 3.º

#### (Gabinete da Presidência)

1 — Junto da Presidência da Assembleia Regional funciona um gabinete, constituído por um chefe de gabinete e um secretário particular.

2 — O pessoal do gabinete é de livre nomeação e exoneração pelo presidente da Assembleia.

3 — O regime de pessoal do gabinete é o estabelecido na legislação regional para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.

### Artigo 4.º

#### (Segurança)

As instalações da Assembleia Regional dos Açores devem dispor de um serviço permanente de segurança, a garantir pela PSP, conforme acordos a estabelecer.

### Artigo 5.º

#### (Serviços)

A Assembleia Regional dispõe, para funcionarem sob a superintendência da Mesa, de serviços administrativos e técnicos, integrados por um corpo permanente de funcionários, nos termos do artigo 13.º deste diploma.

## CAPÍTULO II

### Estrutura dos serviços

#### SECÇÃO I

##### Definição e competência

### Artigo 6.º

#### (Serviços)

1 — A Assembleia Regional dos Açores é apoiada por uma direcção de serviços, a qual compreende:

- a) Serviços Administrativos;
- b) Serviços Técnicos.

2 — Os Serviços Administrativos compreendem:

- a) Serviços de Pessoal, Contabilidade e Património;
- b) Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar.

### 3 — Os Serviços Técnicos compreendem:

- a) Serviços de Assessoria Jurídica;
- b) Serviços de Redacção;
- c) Serviços de Biblioteca, Arquivo e Documentação.

#### Artigo 7.º

##### (Serviços Administrativos)

1 — Compete aos Serviços Administrativos assegurar o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia.

2 — Compete especialmente aos Serviços de Pessoal, Contabilidade e Património assegurar a administração do pessoal e a contabilidade e velar pela conservação dos móveis e imóveis afectos aos serviços da Assembleia, organizando e mantendo actualizado o respectivo cadastro, bem como todo o expediente respeitante aos aspectos mencionados.

3 — Compete especialmente aos Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar assegurar o expediente e o apoio à Mesa, às comissões e aos grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo, verificar os requisitos formais dos textos e diplomas emanados da Assembleia, bem como a execução de actividades de projecção externa que lhes forem cometidas pela Mesa, incluindo a distribuição de publicações e a preparação de informações destinadas à divulgação dos trabalhos da Assembleia.

#### Artigo 8.º

##### (Serviços Técnicos)

1 — Compete aos Serviços Técnicos assegurar o apoio técnico especializado aos trabalhos da Assembleia.

2 — Compete especialmente aos Serviços de Assessoria Jurídica assegurar a assistência técnico-jurídica à Presidência e às comissões parlamentares.

3 — Compete especialmente aos Serviços de Redacção elaborar o texto do *Diário da Assembleia Regional dos Açores* e de outras publicações que lhes sejam cometidas pela Mesa.

4 — Compete especialmente aos Serviços de Biblioteca, Arquivo e Documentação:

- a) Registrar e arquivar todos os textos apreciados pela Assembleia e, bem assim, a documentação dos Serviços Administrativos e dos Serviços de Redacção;
- b) Catalogar e conservar a documentação relativa às legislaturas findas;
- c) Assegurar o apoio bibliográfico aos trabalhos da Assembleia, facultando aos deputados, para consulta, as colecções de legislação oficial, os livros e outros documentos, quer em depósito, quer existentes noutras instituições e serviços a que se possa recorrer;
- d) Efectuar a indexação do *Diário da Assembleia Regional dos Açores*.

#### SECÇÃO II

##### Superintendência e direcção dos serviços

#### Artigo 9.º

##### (Superintendência)

1 — Os serviços da Assembleia Regional dependem directamente da Mesa.

2 — A Mesa poderá delegar num dos vice-presidentes a superintendência dos serviços da Assembleia Regional, bem como a competência referida na alínea c) do artigo 24.º

#### Artigo 10.º

##### (Direcção)

1 — Os serviços referidos no n.º 1 do artigo 6.º são dirigidos pelo director de serviços, o qual se acha subordinado à Mesa nos termos do artigo anterior.

2 — O director de serviços poderá receber da Mesa delegação de competência para despachar assuntos correntes.

#### SECÇÃO III

##### Apoio aos partidos representados na Assembleia

#### Artigo 11.º

##### (Locais de trabalho)

Cada partido representado na Assembleia, esteja ou não constituído em grupo parlamentar, tem o direito de dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia Regional, bem como de utilizar os serviços prestados pelo pessoal técnico e administrativo.

#### Artigo 12.º

##### (Pessoal de apoio)

1 — Cada partido representado na Assembleia com mais de 5 deputados tem o direito de propor à Mesa a nomeação de um secretário de grupo parlamentar da sua confiança, ao qual se aplicará o regime jurídico estabelecido na legislação regional para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.

2 — Cada partido representado na Assembleia com menos de 5 deputados tem o direito de propor à Mesa a contratação, em regime de tempo parcial e por prazo determinado, de um auxiliar da sua confiança.

3 — Para os períodos legislativos, os partidos com mais de 10 ou de 20 deputados regionais poderão propor à Mesa a contratação ou requisição, respectivamente, de 1 ou 2 auxiliares de secretário de grupo parlamentar, por um prazo correspondente ao da duração do período legislativo mais 6 dias.

#### CAPÍTULO III

##### Regime do pessoal

#### Artigo 13.º

##### (Corpo permanente de funcionários)

1 — O corpo permanente de funcionários referido no artigo 5.º deste diploma é o constante do quadro I anexo ao presente decreto legislativo regional.

2 — Não é permitido a nenhum funcionário da Assembleia o exercício de qualquer outra função pública de carácter permanente, salvo autorização, caso a caso, pela Mesa, tendo em conta a disponibilidade de postos de trabalho na Região e a legislação sobre acumulações.

#### Artigo 14.º

##### (Regime geral do pessoal)

Ao pessoal referido no artigo anterior é aplicável o regime estabelecido para o funcionalismo da administração regional autónoma dos Açores, sem prejuízo do disposto neste diploma.

#### Artigo 15.º

##### (Carreira de redactor)

1 — Compete aos redactores a organização do *Diário da Assembleia Regional dos Açores*, devendo para o efeito, designadamente, recolher todos os textos que devam ser publicados, registar directamente e transcrever de registos magnéticos toda e qualquer intervenção proferida no plenário da Assembleia Regional dos Açores, ordenar o material a publicar e redigir os sumários.

2 — O ingresso na carreira de redactores far-se-á de entre indivíduos com habilitação mínima do 11.º ano de escolaridade ou equivalente, mediante operações de recrutamento e selecção estabelecidas em regulamento aprovado pela Mesa, ouvida a Secretaria Regional da Administração Pública, a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

#### Artigo 16.º

##### (Carreira de operador de som e reprografia)

1 — Ao operador de som e reprografia compete, designadamente, a gravação em registo magnético das intervenções proferidas nas sessões plenárias, a reprodução da documentação por fotocópia ou duplicador, a conservação de todo o material de som e reprografia, bem como a colaboração nos trabalhos de execução gráfica.

2 — O ingresso na carreira de operador de som e reprografia far-se-á de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e experiência profissional comprovada, mediante operações de recrutamento e selecção estabelecidas em regulamento pela Mesa, ouvida a Secretaria Regional da Administração Pública, a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

#### Artigo 17.º

##### (Carreira de técnico profissional de BAD)

1 — Ao técnico profissional de biblioteca, arquivo e documentação compete, designadamente, estabelecer os sistemas adequados de classificação, indexação e registo de documentação, legislação e bibliografia, velar pela sua correcta execução e providenciar pelas alterações necessárias ao melhoramento dos sistemas.

2 — O ingresso na carreira de técnico profissional de biblioteca, arquivo e documentação far-se-á de entre indivíduos possuidores de habilitações literárias e profissionais previstas no n.º 4 do artigo 10.º

do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, mediante operações de recrutamento e selecção estabelecidas em regulamento aprovado pela Mesa, ouvida a Secretaria Regional da Administração Pública, a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

#### Artigo 18.º

##### (Contratação e requisição de especialistas)

Poderão ser contratados ou requisitados pela Mesa, por sua iniciativa ou mediante sugestão das comissões, especialistas destinados a coadjuvar os trabalhos da Assembleia Regional dos Açores.

#### Artigo 19.º

##### (Pessoal tarefeiro)

1 — Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá ser admitido pessoal tarefeiro e que possua preparação adequada ao exercício das funções.

2 — A Mesa, na admissão do pessoal tarefeiro, observará as normas sobre excedentes de pessoal na função pública.

3 — A remuneração será fixada pela Mesa, tendo em conta os salários praticados no quadro de pessoal da Assembleia.

#### Artigo 20.º

##### (Actos relativos aos funcionários e agentes)

Compete à Mesa praticar todos os actos relativos ao provimento e situação dos funcionários e agentes ao serviço da Assembleia e exercer sobre eles o poder disciplinar, nos termos gerais da legislação sobre funcionalismo público.

#### Artigo 21.º

##### (Regime especial de trabalho)

1 — O pessoal ao serviço da Assembleia Regional tem um regime especial de prestação de trabalho decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprios da Assembleia a estabelecer pela Mesa, ouvidos os representantes dos funcionários e agentes, dentro dos limites fixados nas normas reguladoras do exercício da função pública e do trabalho em geral.

2 — Este regime poderá compreender, nomeadamente, o horário especial de trabalho, prestação de serviços por turnos e colaboração entre os diversos serviços, consoante as suas disponibilidades.

## CAPÍTULO IV

### Regime financeiro

#### Artigo 22.º

##### (Gestão financeira)

1 — A gestão financeira da Assembleia Regional é assegurada por um conselho administrativo, que é responsável perante a Mesa.

2 — Compõem o conselho administrativo:

- a) O presidente ou o vice-presidente da Assembleia com superintendência na direcção de serviços, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) O director de serviços e o funcionário que tiver a seu cargo os Serviços de Contabilidade e Património.

3 — Na falta de director de serviços fará parte do conselho administrativo o vice-presidente que for designado pela Mesa.

#### Artigo 23.º

##### (Orçamento)

1 — O orçamento da Região incluirá, na parte das despesas, uma verba global destinada à Assembleia Regional.

2 — Compete à Assembleia Regional aprovar o seu orçamento, sob proposta da Mesa.

3 — O conselho administrativo elaborará a proposta de orçamento segundo as indicações da Mesa.

4 — São autorizadas transferências de verbas entre as dotações da Assembleia Regional, mediante deliberação da Mesa.

#### Artigo 24.º

##### (Autorização de despesas)

A autorização para a realização de despesas compete:

- a) Até 200 000\$, ao director de serviços;
- b) Até 500 000\$, ao conselho administrativo;
- c) Para além de 500 000\$, à Mesa.

#### Artigo 25.º

##### (Fiscalização)

1 — O conselho administrativo elaborará e submeterá à Mesa as contas do exercício financeiro da Assembleia.

2 — As contas da Assembleia Regional estão sujeitas a fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da lei e do Estatuto.

3 — A conta de gerência da Assembleia Regional, acompanhada do relatório do Tribunal de Contas e dos demais elementos necessários à sua aprovação, será até 30 de Junho de cada ano submetida pela Mesa ao Plenário para aprovação.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 26.º

##### (Regulamentação)

A organização interna dos serviços da Assembleia previstos no presente decreto legislativo regional será objecto de regulamentação pela Mesa, através de normas a publicar no *Diário da Assembleia Regional dos Açores*.

#### Artigo 27.º

##### (Preenchimento do quadro)

O preenchimento do quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º será feito progressivamente, conforme o exigirem as necessidades do regular funcionamento da Assembleia.

#### Artigo 28.º

##### (Provisões e reclassificações)

1 — O lugar de compositor gráfico criado por este diploma será provido mediante concurso interno, a regulamentar pela Mesa. Caso nenhum concorrente seja aprovado, será aberto concurso externo.

2 — No lugar de operador de *offset*, ora criado, é colocado o funcionário que ocupa o lugar de impressor, extinto por este diploma.

#### Artigo 29.º

##### (Vigência)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

#### Artigo 30.º

##### (Revogação)

É revogado o Decreto Regional n.º 26/80/A, de 18 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 22 de Março de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

#### ANEXO I

##### Quadro a que se refere o artigo 13.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
<b>1 — Pessoal dirigente</b>		
1	Director de serviços .....	(a)
<b>2 — Pessoal técnico superior</b>		
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	G, E ou D
<b>3 — Pessoal técnico-profissional e administrativo</b>		
1	Chefe de secção .....	H
1	Primeiro-oficial .....	J
2	Segundo-oficial .....	L
2	Redactor de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	M, L ou J
2	Terceiro-oficial .....	M

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico profissional de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	L, K ou I
1	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
2	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
<b>4 — Pessoal operário e auxiliar</b>		
1	Operador de <i>offset</i> de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Operador de som e reprografia de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
2	Compositor gráfico de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
2	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
1	Porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
2	Auxiliar de limpeza	U

(a) Vencimento segundo a legislação especial em vigor.

#### ANEXO II

##### Quadro do pessoal a que se referem os artigos 3.º e 12.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Chefe de gabinete	(a)
1	Secretário particular	(a)
(b)	Secretário de grupo parlamentar	(e)
(c)	Auxiliar de grupo parlamentar	(f)
(d)	Auxiliar de secretário de grupo parlamentar	(g)

(a) Vencimento idêntico ao estabelecido para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.

(b) O número de unidades varia conforme o disposto no n.º 1 do artigo 12.º

(c) O número de unidades varia conforme o disposto no n.º 2 do artigo 12.º

(d) O número de unidades varia conforme o disposto no n.º 3 do artigo 12.º

(e) Vencimento equivalente ao de terceiro-oficial.

(f) Vencimento equivalente a 50 % do vencimento de secretário de grupo parlamentar.

(g) Vencimento equivalente ao de escriturário-dactilógrafo principal.

#### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

##### Decreto Regulamentar Regional n.º 22/83/A, de 13 de Maio

Os quadros de pessoal das Escolas de Enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada foram aprovados pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 16/82/A e 17/82/A, de 14 de Abril, tendo sido excluído desses quadros o sector referente ao pessoal de enfermagem, cuja situação seria revista em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro.

Atendendo a que se encontram já reunidas as condições que possibilitam a referida revisão, é necessário

agora proceder à aprovação dos quadros desse sector.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os quadros do pessoal de enfermagem das Escolas de Enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada anexos ao presente diploma.

Art. 2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares criados será feita mediante lista nominativa, aprovada por despacho dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Administração Pública, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a respectiva publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 8 de Março de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Motr Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

##### Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Categoria	Vencimento
1	Pessoal dirigente: Enfermeiro-director (a)	D
Pessoal de enfermagem:		
5	Enfermeiro-professor	F
5	Enfermeiro-assistente	G
5	Enfermeiro-monitor	I ou H
1	Enfermeiro (b)	J, I ou H

(a) Lugar a desempenhar, em comissão de serviço, por 1 enfermeiro-professor, nos termos da alínea b) do n.º 7 do artigo 10.º ou da alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, c) tabela anexa.

(b) A exercer funções no Serviço de Saúde Escolar.

##### Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada

Número de lugares	Categoria	Vencimento
1	Pessoal dirigente: Enfermeiro-director (a)	D
Pessoal de enfermagem:		
8	Enfermeiro-professor	F
7	Enfermeiro-assistente	G
7	Enfermeiro-monitor	I ou H
1	Enfermeiro (b)	J, I ou H

(a) Lugar a desempenhar, em comissão de serviço, por 1 enfermeiro-professor, nos termos da alínea b) do n.º 7 do artigo 10.º ou da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, c) tabela anexa.

(b) A exercer funções no Serviço de Saúde Escolar.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

### Resolução N.º 87/83

O Governo, nos termos do Decreto Regional n.º 27/79/A, de 19 de Dezembro, resolve:

1. Autorizar a concessão do aval da Região a um empréstimo, no montante de 45.000.000\$00 (quarenta e cinco milhões de escudos) cuja ficha técnica se anexa, que o FUNDO DA EFTA PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PORTUGAL se propõe facultar à Empresa de Electricidade dos Açores, E.P. destinado ao financiamento de parte do programa de investimentos de electrificação da ilha do Pico.

2. Revogar a autorização concedida pela Resolução n.º 39/83, de 8 de Março, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 11, de 5 de Abril de 1983.

Aprovada em Conselho, em 27 de Abril de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

### FICHA TÉCNICA

- MUTUANTE — Fundo da EFTA para o Desenvolvimento Industrial de Portugal.
- MUTUÁRIO — Empresa de Electricidade dos Açores, E.P.
- MONTANTE — 45.000 contos
- FINALIDADE — Financiamento de parte do programa de investimentos de electrificação da Ilha do Pico.
- PRAZO TOTAL — 7 anos, com período de carência de três anos.
- REEMBOLSO — 8 prestações semestrais, sendo as 7 primeiras de 3.200 contos cada uma, e a 8.ª de 22.600 contos.
- TAXA DE JURO — 26% ao ano, ajustável, sem prejuízo do regime de bonificações que venha a ser aplicado.

### Resolução N.º 88/83

Sendo a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Nordeste, fundada em 23 de Abril de 1980, uma pessoa colectiva norteadada pelos mais altos ideais de solidariedade humana, é ela digna de todo o apoio, estima e ajuda.

Assim, e porque a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Nordeste preenche os requisitos legais necessários,

O Governo resolve, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 52/80, de 26 de Março o seguinte:

A Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários

de Nordeste, com sede na Vila de Nordeste, é declarada pessoa colectiva de utilidade pública.

Aprovada em Conselho, em 18 de Maio de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

### Resolução N.º 89/83

O Governo, com base nos resultados do concurso público realizado pela Secretaria Regional do Equipamento Social, em 14 de Abril de 1983, resolve adjudicar à Firma Azevedo & C.º, Sucrs., Lda. pelo valor de 64 400 058\$00, o fornecimento de 1 800 Toneladas de asfalto.

Aprovada em Conselho, em 18 de Maio de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

### Resolução N.º 90/83

O Governo com base nos resultados do concurso público realizado pela Secretaria Regional do Equipamento Social, em 14 de Abril de 1983, resolve adjudicar à Firma Albino de Matos P. & Barros, Lda., pelo valor de 18 377 449\$00, o fornecimento do mobiliário para diversas Escolas Primárias da Região.

Aprovada em Conselho, em 18 de Maio de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

### Resolução n.º 91/83

Considerando o papel que a Imprensa desempenha numa sociedade democrática;

Considerando a precariedade do parque gráfico da Empresa do «Diário dos Açores»;

Considerando as vantagens que advêm do reequipamento do mesmo não só para a melhoria da situação económica da empresa como também para o cumprimento da sua missão;

O Governo Resolveu:

Conceder à Empresa do «Diário dos Açores» um subsídio reembolsável em 10 anos, com amortização a partir do terceiro ano inclusivé, no montante de 950 contos, correspondente a 50% do investimento previsto para renovação do parque gráfico.

Aprovada em Conselho, 18 de Maio de 1983. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto

Regulamentar Regional que aplica o regime do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, ao pessoal das câmaras municipais e respectivos serviços municipalizados e das federações e associações de municípios da Região, publicado no Jornal Oficial da I Série n.º 8 Suplemento de 15.3.83, safu com a seguinte inexactidão que assim se corrige:

**Na página 142 (46), onde se lê:**

Decreto do Ministro da República n.º 3/83/A, de 14 de Fevereiro

**Deverá ler-se:**

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/83/A, de 4 de Janeiro

Gabinete da Presidência, 25 de Maio de 1983. — O Chefe de Gabinete, *Eduardo Gil Miranda Cabral*.

—————

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 17/83 da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais que fixa o regime de integração dos monitores em ajudantes de Creche e Jardins de Infância, publicada no Jornal Oficial da I Série — N.º 14 de 26 de Abril de 1983, safu com a seguinte inexactidão que assim se corrige:

**Na página 82, onde se lê:**

.....

Portaria n.º 16/83

**Deverá ler-se:**

.....

Portaria n.º 17/83

Gabinete da Presidência, 25 de Maio de 1983. — O Chefe de Gabinete, *Eduardo Gil Miranda Cabral*.

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

—————

Portaria N.º 26/83

Mostrando-se conveniente que os funcionários do Serviço de Espectáculos da Direcção Regional dos Assuntos Culturais e os delegados concelhios passem a dispôr de um cartão de identidade próprio, facilitando-lhes o trabalho de fiscalização; usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores — Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto; manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Edu-

cação e Cultura, o seguinte:

- 1.º São aprovados os modelos anexos a esta Portaria, de cartões de identidade para uso individual do Director Regional dos Assuntos Culturais do pessoal dos serviços de espectáculos e respectivos delegados concelhios.
  - 2.º Os referidos cartões terão cor branca, com dimensões de 105 mm x 72 mm, com uma faixa azul de 10 mm de largura no canto superior direito.
  - 3.º A emissão dos cartões competirá à Direcção Regional dos Assuntos Culturais, sendo assinados pelo respectivo Director Regional, autenticado com o selo branco da Secretaria Regional da Educação e Cultura e posteriormente plastificados.
- § único: O cartão de identidade do Director Regional dos Assuntos Culturais, será assinado pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.
- 4.º O cartão, que atestará perante qualquer entidade, pública ou privada a qualidade do titular, será substituído logo que se verifique qualquer alteração nos elementos nele constantes e obrigatoriamente devolvido sempre que cesse o exercício de funções.
  - 5.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, passar-se-á uma segunda via, de que se fará referência expressa no próprio cartão.
  - 6.º Os direitos e atribuições dos portadores dos cartões de identidade, são as constantes no Decreto-Lei n.º 42663, de 20/XI/1959.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 19 de Abril de 1983. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

**MODELÒ 1**

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
E CULTURA  
DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS  
CULTURAIS**

SERVIÇO DE ESPECTÁCULOS  
LIVRE TRÂNSITO  
VÁLIDO EM TODA A REGIÃO

NOME \_\_\_\_\_

CATEGORIA \_\_\_\_\_

O Director Regional dos Assuntos Culturais  
\_\_\_\_\_

## MODELO 2

<b>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</b> <b>SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO</b> <b>E CULTURA</b> <b>DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS</b> <b>CULTURAIS</b>	
	SERVIÇO DE ESPECTÁCULOS LIVRE TRÁNSITO VÁLIDO PARA O CONCELHO DE _____
NOME _____ CATEGORIA _____	
O Director Regional dos Assuntos Culturais _____	

## VERSO DOS MODELOS, 1 E 2.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 42663, o titular deste cartão tem direito a:

- a) Livre acesso a todos os recintos de espectáculos e divertimentos públicos e seus anexos;
- b) Solicitar o auxílio das autoridades administrativas e corporações policiais.

ASSINATURA DO TITULAR

Portaria n.º 27/83

No uso das faculdades conferidas pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores aprovado pela Lei n.º 39/80 de 5 de Agosto:

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional da Educação e Cultura:

**ARTIGO UNICO** — É aprovado o Regulamento de concessão de Bolsas de Estudo para a frequência do curso de Magistério Primário anexo à presente Portaria.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 18 de Maio de 1983. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

### REGULAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA FREQUENCIA DO CURSO DO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO

1. Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, de 12 de Março, o Fundo Regional de Acção Social Escolar poderá conceder bolsas de estudo aos alunos que pretendam frequentar as Escolas do Magistério Primário da Região com vista à obtenção do curso do Magistério Primário.

2. A atribuição de bolsas de estudo será precedida de abertura anual de um concurso pelo prazo de 30 dias, anunciado por edital a publicar, no Jornal Oficial e na imprensa e afixar nos estabelecimentos de ensino secundário e escolas do Magistério Primário donde constarão as condições que os interessados devem satisfazer.

3. A bolsa de estudo consiste na:

- a) Concessão de um subsídio de deslocação de 10 000\$00 (DEZ MIL ESCUDOS) mensais, para os alunos que tenham de permanecer fora da sua ilha para frequentar o curso.
- b) Concessão de uma viagem de ida e volta por ano escolar;
- c) Concessão de um auxílio económico no montante de 4 000\$00 (QUATRO MIL ESCUDOS) para os alunos que não se encontrem nas condições dos números anteriores;

4. Os subsídios mensais serão pagos ininterruptamente desde o início da frequência escolar até ao final das actividades lectivas.

5. A admissão ao concurso far-se-á mediante preenchimento do Boletim de Concessão de Subsídios de Estudo e Isenção de Propinas devidamente preenchido, acompanhado de declaração de compromisso de prestação de compromisso de prestação de serviços devidamente autenticada.

6. As bolsas são anuais podendo ser prorrogadas por iguais períodos até ao limite máximo de 3 anos.

7. A prorrogação está dependente da obtenção de aproveitamento no ano anterior.

8. Constituem motivo para anular o direito à bolsa:

- a) A desistência da frequência do curso;
- b) A prestação de declarações falsas por inexactidão ou omissão;
- c) A suspensão da frequência por falta de assiduidade.

9. O bolseiro obriga-se a concorrer a toda a Região para prestar serviço no ensino primário imediatamente após a conclusão do curso durante um período igual a duas vezes o tempo da duração da bolsa até ao máximo de 4 anos, contado a partir do seu termo.

10. Os bolseiros ficam com a obrigação de reembolsar o FRASE, no montante igual a todas as despesas inerentes à concessão de respectivas bolsas quando não cumprirem integralmente o mencionado no número anterior.

11. O bolseiro não pode beneficiar de qualquer outra bolsa mesmo concedida por outras entidades oficiais ou privadas.

12. O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Junho de 1983.

Direcção Regional de Administração Escolar — A Presidente do Fundo Regional de Acção Social Escolar, *Maria Conceição Moniz Amaral de Castro Ramos*.

### DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE HONRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

(Papel selado)

(Nome, idade, estado civil, naturalidade e residência número de Bilhete de Identidade, emitido pelo Arquivo Identificação de, aluno do...ano...curso do Magistério Primário) declara por sua honra que prestará serviço obrigatoriamente no ensino primário na Região após a conclusão do curso, no período igual a duas vezes o tempo da duração da bolsa de estudos que lhe vier a ser atribuída até ao limite máximo de 4 anos, contado a partir do seu termo.

Local e data assim reconhecida notarialmente.

(Assinatura)

Direção Regional de Administração Escolar. — A Presidente do Fundo Regional de Acção Social Escolar, *Maria Conceição Moniz Amaral de Castro Ramos*.

## SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria N.º 28 / 83

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores-Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto;

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

**ARTIGO ÚNICO** — É homologado o Protocolo celebrado entre o Departamento de Recursos Humanos e a Direcção Regional de Saúde, anexo a esta portaria.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 29 de Abril de 1983. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

## PROTOCOLO

Considerando:

a) Que compete ao Departamento de Recursos Humanos da Saúde a coordenação central dos Cursos de Formação de Técnicos Auxiliares dos Serviços Complementares de Diagnóstico e Terapêutica, ministrados nas Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde de Lisboa, de Coimbra e do Porto, de acordo com o Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro (art.º 3.º, do capítulo I);

b) O volume de verbas investido, anualmente, pela Direcção Regional de Saúde dos Açores, na formação profissional de base do sector.

c) A necessidade de investimento referido na alínea b), em virtude:

1.º Da carência de Técnicos Auxiliares dos Serviços Complementares de Diagnóstico e Terapêutica, na Região Autónoma dos Açores;

2.º Das dificuldades financeiras, decorrentes da deslocação para o Continente dos candidatos admitidos para as especialidades, dos Cursos de Formação de Técnicos Auxiliares dos Serviços Complementares de Diagnóstico e Terapêutica, não ministradas na Região.

O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, representado pelo seu Director-Geral e a Direcção Regional de Saúde da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais dos Açores, representada pelo seu Director Regional, celebram um Protocolo nos seguintes termos:

1. A Direcção Regional de Saúde da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais dos Açores deve ser informada, semestralmente, pelas Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde dependentes do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, sobre a assiduidade e o aproveitamento dos seus bolseiros que frequentam estas Escolas.
2. As Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde, dependentes do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, suspendem o direito de frequência dos bolseiros referidos em 1., sempre que estes façam cessar os efeitos do disposto nas respectivas «Declarações de Compromisso de Honra de Prestação de Serviço à Direcção Regional de Saúde» (vide modelo anexo).
3. As Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde, dependentes do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, apenas, conservam o direito de frequência aos bolseiros, abrangidos pela situação mencionada em 2., em casos de força maior, devidamente fundamentados.
4. Os casos não previstos neste Protocolo, relativos ao direito de frequência dos bolseiros em causa e as dúvidas suscitadas da sua aplicação são resolvidos por despacho conjunto dos signatários.
5. O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

LISBOA, 22 DE ABRIL DE 1983

O DIRECTOR REGIONAL DE SAÚDE

*José Arménio Lopes da Nave*

O DIRECTOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

*Assinatura Illegível*

(PAPEL SELADO)

**DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE HONRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE**

(Nome), (idade), (estado civil), (naturalidade e residência), (portador do Bilhete de Identidade n.º), (emitido pelo Arquivo de Identificação de), aluno do x... Curso de Formação de Técnicos Auxiliares de Diagnóstico e Terapêutica, na especialidade de (...), declara por sua honra que prestará obrigatoriamente, cinco anos consecutivos de serviço, imediatamente após a conclusão do curso, em local a designar pela Direcção Regional de Saúde, na Região Autónoma dos Açores.

(Local e data)

(Assinatura reconhecida pelo Notário)

x N.º do Curso

## Portaria n.º 29/83

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores-Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto;

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

**ARTIGO ÚNICO** — É homologado o Protocolo celebrado entre o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge e a Direcção Regional de Saúde, anexo a esta portaria.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 29 de Abril de 1983. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

## PROTOCOLO

Considerando:

a) Que a leccionação dos Cursos de Técnicos Auxiliares Sanitários é da responsabilidade do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge;

b) O volume de verbas investido, anualmente, pela Direcção Regional de Saúde dos Açores, na formação profissional de base do sector;

c) A necessidade do investimento referido na alínea em virtude:

1.º. Da carência de Técnicos Auxiliares Sanitários, na Região Autónoma dos Açores;

2.º. Das dificuldades financeiras, decorrentes da deslocação para o Continente dos candidatos admitidos para os Cursos de Técnicos Auxiliares Sanitários, ministrados pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

O Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, representado pelo seu Director e a Direcção Regional de Saúde da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais dos Açores, representada pelo seu Director Regional, celebram um protocolo nos seguintes termos:

1. A Direcção Regional de Saúde da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais dos Açores deve ser informada, trimestralmente, pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, sobre a assiduidade e o aproveitamento dos seus bolseiros que

frequentam os Cursos de Técnicos Auxiliares Sanitários neste Instituto.

2. O Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge suspende o direito de frequência aos bolseiros referidos em 1., sempre que estes façam cessar os efeitos do disposto nas respectivas «Declarações de Compromisso de Honra de Prestação de Serviço à Direcção Regional de Saúde» (vide modelo anexo).

3. O Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, apenas, conserva o direito de frequência dos bolseiros, abrangidos pela situação mencionada em 2., em casos de força maior, devidamente fundamentados.

4. Os casos não previstos neste Protocolo, relativos ao direito de frequência dos bolseiros em causa e as dúvidas suscitadas da sua aplicação são resolvidos por despacho conjunto dos signatários.

5. O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

Lisboa, 22 de Abril de 1983. — O Director Regional de Saúde, *José Arménio Lopes da Nave*. — Pelo Director do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge o Sub-Director, *Aloísio José Moreira Coelho*.

(PAPEL SELADO)

## DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE HONRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

(Nome), (idade), (estado civil), (naturalidade e residência), (portador do Bilhete de Identidade n.º), (emitido pelo Arquivo de Identificação de), aluno do x... Curso de Técnicos Auxiliares Sanitários, declara por sua honra que prestará obrigatoriamente, cinco anos consecutivos de serviço, imediatamente após a conclusão do curso, em local a designar pela Direcção Regional de Saúde, na Ilha de (...).

(Local e data)

(Assinatura reconhecida pelo Notário)

x N.º do Curso

## PREÇO DESTE NÚMERO — 50\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <p>I e II Series (em conjunto) ..... 1 500\$00  I ou II Série (em separado) ..... 800\$00  III ou IV Série ..... 400\$00  Preço avulso por página ..... 2\$50</p>	<p>«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»</p>
---	---	---